



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 13-PLEN

(ao PLS nº 280, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016:

“Art. 5º As penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade previstas nesta Lei, observado o disposto no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, são as seguintes:

”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende trazer para o âmbito da lei as hipóteses em que é cabível a substituição das penas privativas de liberdade pelas restritivas de direitos. Em regra, as penas restritivas de direito possuem natureza de penas substitutivas, isto é, não são cominadas abstratamente pelo tipo, mas substituem as penas privativas de liberdade, desde que preenchidos os requisitos legais.

Desse modo, a pena restritiva de direitos, embora seja autônoma, tem caráter substitutivo, não podendo ser aplicada diretamente e sim em substituição à pena corporal imposta.

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda a fim de trazer para o âmbito do abuso de poder as regras já consolidadas na Lei Penal.

Sala da Sessão,

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
Líder do Governo no Senado

SF/16566.20496-53